



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo N° 0000983-59.2018.8.14.0080  
Recorrente: BANCO BMG  
Recorrida: MARIA MARGARIDA DA SILVA ARAUJO  
Origem: VARA ÚNICA DE BONITO  
Relatora: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL E DANO MATERIAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Alega a autora, ora recorrida, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. Ocorre que a recorrida jamais autorizou e sequer gozou do valor que consta como emprestado. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, declarando a inexistência dos débitos referentes aos contratos fraudulentos realizados em seu nome e o cancelamento do mesmo, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas vencidas e vincendas, descontadas indevidamente da recorrida, atualizadas monetariamente até a data da sentença. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. (Fls.02-15)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos da autora, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento. Determinou também o pagamento de indenização por danos materiais no valor referente aos descontos, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso. (Fls. 27-28)
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente a suposta incompetência absoluta do juizado especial cível quanto à complexidade da matéria devido a necessidade de perícia grafotécnica, pois para a realização de tal perícia faz-se necessário a juntada do contrato original, o que não foi feito pela recorrente, além disso, a questão pode ser resolvida somente com a prova documental produzida. Passo à análise do mérito.



5. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, haja vista que não juntou aos autos o suposto contrato e nem a suposta TED em conta de titularidade da recorrida ou qualquer outro documento comprobatório do suposto empréstimo. Ademais, nas contratações feitas por analfabeto, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR DE IDADE AVANÇADA E NÃO ALFABETIZADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL E DO OBJETIVO DO AUTOR AO FIRMAR O CONTRATO. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO STATUO QUO ANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO DE PARCELAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMANDANTE QUE SE VIU NA IMINÊNCIA DE NÃO PODER HONRAR OUTROS COMPROMISSOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PARA SOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70052808763, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/06/2013).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DÉBITO DE PARCELAS SEM QUE HOUVESSE CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. DESCONTO LEVADO A EFEITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA, ANALFABETA. GRAU DE CULPA DA DEMANDADA A MERECE MAIOR REPRIMENDA. MAJORAÇÃO DOS DANDOS MORAIS ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71003796778, Terceira Turma Recursal

6. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

7. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que ela tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

8. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser simples, como bem explicitada pela sentença do juízo a quo.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

10. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas



---

processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 31 de julho de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente